FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007028-77.2017.8.26.0566 - 2017/001988

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2366/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 1160/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

195/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: RODRIGO BOLONHEZE

Data da Audiência 21/11/2017

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RODRIGO BOLONHEZE, realizada no dia 21 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas vítima e uma testemunha, Evandro Barbosa de Oliveira, sendo realizado o interrogatório do acusado Rodrigo Bolonheze (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha Ademir Antonio de Oliveira, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RODRIGO BOLONHEZE pela prática de crime de tentativa de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O crime é tentado e o iter é diminuto, indicando a redução em seu grau máximo. Assim, requeiro a condenação

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com esta Defensora Pública e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Na esteira da manifestação do Ministério Público, requer-se a diminuição em razão da tentativa se dê em seu grau máximo, tendo em vista que o iter criminis percorrido foi mínimo. Deve ser considerada a detração do artigo 387, § 2º, do CPP para adequação do regime inicial. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RODRIGO BOLONHEZE, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando os diversos antecedentes do réu ,fixo a pena-base em cinco anos de reclusão de reclusão e doze dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no patamar já fixado. Em razão da tentativa, considerando o iter percorrido, consistente em abordar a vítima, anunciar o assalto, segurá-la pelo braço e persegui-la, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de dois anos e seis meses de reclusão e seis dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto, uma vez que o réu também confessou e a confissão é indicativo de arrependimento. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, expeça-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

RODRIGO BOLONHEZE à pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime
semiaberto, e seis dias-multa, por infração ao artigo 157, "caput", c/c artigo 14, inciso
II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados.
Comunique-se". Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da
presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
Promotor:
Acusado:
Defensora Pública: